

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00227/2024/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Análise para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Revogação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 3, de 17.5.2023 (ID 1523036) que reverte o Ato Concessório de Aposentadoria nº 471, de 16.9.2022 (ID 1523031)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021; e Artigo 30 da Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021, em consonância com a Ata Médica nº 3598/2023, homologada pela junta Médica do Estado de ID 0035435140, Portaria nº 1224, ID 0037043673, retificada através da Portaria nº 1803, ID 0038242979, e Decisão nº 313/2023/IPERON-GAB, ID 0038915864.
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.686,57 (ID 1523034)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan de Oliveira da Silva

DADOS DA INTERESSADA

NOME DA SERVIDORA:	Sandra Rozella Pires
MATRÍCULA:	300042259 (pág. 1 – ID 1523036)
CARGO:	Policial Penal, classe Oficial, 40 horas semanais (pág. 1 – ID 1523031)
CPF:	***.216.002-** (pág. 1 – ID 1523043)

1. Considerações Iniciais

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade, concedida à servidora **Sandra Rozella Pires**, conforme dados em epígrafe, que retornam a esta diretoria por força do Despacho nº 104/2024-GCSEOS (ID 1642815).

2. Histórico do Processo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

2. Em análise anterior (ID 1628742), a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal elaborou relatório técnico acerca da reversão da aposentação, o qual foi observado algumas incongruências, pelo quê, o conselheiro relator solicitou os devidos ajustes.

3. Análise técnica

3.1 Da fundamentação legal do ato

3. A priori, o IPERON por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 471, de 16.9.2022, concedeu aposentadoria por invalidez à servidora, Senhora Sandra Rozella Pires, com supedâneo no caput do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, encaminhando a esta Corte toda documentação à análise da legalidade.

4. O ato concessório referido concedeu o benefício com fundamento no Artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c Art. 40, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei Complementar 404/2010, o qual garante proventos proporcionais ao tempo de contribuição (66,95%) e com paridade, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. Tal regra tem como requisitos:

- Laudo da junta médica oficial atestando inaptidão para o desempenho de atividades em cargo público, decorrente de doenças especificadas em lei ou acidente de trabalho.

5. Em apreciação à documentação apresentada, observa-se que em 10.10.2019 a servidora foi submetida a Laudo Médico Pericial nº 36.617/2019 e Ata Médica nº 26490/2019 e referendada pelo Laudo 113067/2021¹ (págs. 1/4, ID 1523035), com conclusão de incapacidade laboral compatível aposentadoria por invalidez, devendo comparecer para revisão, sempre que convocada.

3.1.2. Dos proventos

6. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos proporcionais, ao tempo de contribuição e com paridade, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

¹ Laudo com data de 25.11.2021, e data de validade de: 9.10.2021 a 8.10.2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

7. Nesse sentido, considerando que o valor do último vencimento da servidora é de R\$4.012,27, o valor pago é a proporcionalidade de 66,95%² apurada, é de R\$2.686,57, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

8. Analisando os documentos relativos à aposentação por invalidez, Ato Concessório nº 471, de 16.9.2022, conclui-se que a Senhora **Sandra Rozella Pires** faz jus a aposentadoria por invalidez no cargo de Policial Penal, classe Oficial, 40 horas semanais, Matrícula nº 300042259, conforme regras estabelecidas no referido ato, esta unidade técnica sugere por sua legalidade e aptidão ao registro.

9. Junto a documentação ora analisada, constatou-se que o IPERON trouxe aos autos também, a Revogação de Ato Concessório e Aposentadoria nº 3, de 17.5.2023.

10. Tem-se ainda que, em 20.1.2023, o Núcleo de Perícia Médica, expediu nova Ata Médica nº 3598/2023 (pág. 7/8 – ID 1523035), na qual registra que não foram constatadas incapacidade laboral temporária ou definitiva, portanto, com aptidão para retorno ao trabalho, respeitando restrições embasadas em exames e laudo.

11. À pág. 5/6 – ID 1523035, o Dr. Diones Claudinei Cavali, Médico Psiquiatra, CRM/RO 3962 RQE 1760, atestou por laudo, aos 18.2.2021 que a servidora poderia retornar às atividades de maneira adaptada em ambiente com menor carga emocional, até remissão dos sintomas produtivos, devendo seguir com medicação prescrita e manter psicoterapia.

12. O IPERON, diante do resultado, expediu-se a Revogação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 3, de 17.5.2023 (ID 1523036) que reverte o Ato Concessório de Aposentadoria nº 471, de 16.9.2022 (ID 1523031), o qual reverteu o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à servidora Sandra Rozella Pires.

4. Da Reversão da Aposentadoria

13. Inicialmente, importa anotar que a reversão é a forma de reingresso do servidor inativo ao serviço público quando cessados os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, após verificação em inspeção médica. Para os servidores

² Percentual baseado na última remuneração contributiva, correspondente à R\$ 4.012,27.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a previsão desse instituto está no artigo 30, da Lei Complementar nº 1.100/2021.

14. O ato de revogação, Revogação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 3, de 17.5.2023 (ID 1523036), foi publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE nº 108, de 12.6.2023, pág. 1/2, ID 1523036.

15. Pois bem, conforme dito alhures, a reversão da aposentadoria concedida à Senhora Sandra Rozella Pires, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Oficial, 40 horas semanais, foi efetuada após a realização de perícia médica, conforme consta nos: Laudo Médico e pericias, com base no artigo 30, da Lei Complementar nº 1.100/2021.

16. Dito isso, cessados os motivos que ensejaram a inativação da servidora, consoante concluiu a ata médica, a reversão de sua aposentadoria ocorreu regularmente, eis que está de acordo com a legislação estadual destacada.

17. Relevante anotar, por fim, que esta Corte de Contas, na apreciação de situação similar, reconheceu a regularidade da reversão ocorrida, por meio da Decisão nº 678/2015 – 1ª Câmara (Processo n. 05407/2005), e assim se manifestou, *in verbis*:

EMENTA: Registro de atos. Análise exauriente. Aposentadoria por invalidez. Legalidade. Reversão. Averbação. Arquivamento. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez, em razão da insubsistência dos motivos da inativação, previsto na legislação municipal, com o retorno do servidor à atividade no cargo em que se deu a aposentadoria, demonstra que não houve início de um novo vínculo funcional do servidor com a administração pública, mas tão somente a continuidade de vínculo anterior, em face da reversibilidade da aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve ser averbada no registro de aposentadoria do interessado. Unanimidade (grifo acrescentado)

14. Releva anotar que a servidora já foi lotada na Penitenciária Estadual Suely Maria Mendonça/SEJUS-PESMM, a partir de 16.5.2023 (ID 1523033).

5. Conclusão

2. Os documentos encartados aos autos comprovam que a Senhora **Sandra Rozella Pires** faz jus a aposentadoria por invalidez no cargo de Policial Penal, classe

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

Oficial, 40 horas semanais, Matrícula nº 300042259, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório nº 471, de 16.9.2022.

15. De outro modo, a **reversão** da aposentadoria por invalidez concedida à Senhora Sandra Rozella Pires foi motivada por terem sido cessados os motivos determinantes de sua inativação, conforme constatação da Ata Médica nº 3598/2023, de p. 7, ID 1523035, em obediência às determinações do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021.

6. Proposta de Encaminhamento

16. Ante ao exposto, propõe-se a adoção da seguinte providência pela unidade administrativa competente:

- **Registrar** o Ato Concessório nº 471, de 16.9.2022, com consequente averbação da **Revogação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 3, de 17.5.2023 (ID 1523036) que reverteu o Ato Concessório de Aposentadoria nº 471, de 16.9.2022 (ID 1523031)** de aposentadoria por invalidez concedida à Senhora *Sandra Rozella Pires*, com base na Ata Médica nº 3598/2023 (pág. 7/8 – ID 1523035), em obediência às determinações do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021, tendo em vista seu retorno às atividades laborativas pelo instituto de reversão.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2024.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 8 de Janeiro de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 19 de Dezembro de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO